



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 030/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 743/2024, que “Dispõe sobre a oferta de capacitação em Manobras de Heimlich na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Fábio Targin

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei N.º 743/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que dispõe sobre a oferta de capacitação em Manobras de Heimlich para gestantes e seus acompanhantes na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

“A presente proposição objetiva a inclusão na rede pública de saúde de capacitação em Manobras de Heimlich às gestantes e seus acompanhantes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A manobra de Heimlich, descrita em 1974 por Henry Heimlich, é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

A técnica é amplamente reconhecida por sua eficácia em salvar vidas em situações de engasgo, principalmente em crianças pequenas, que são particularmente vulneráveis devido à curiosidade natural e à tendência de levar objetos à boca.

Uma revisão integrativa de literatura, realizada entre agosto e outubro de 2022, confirmou a importância da Manobra de Heimlich em casos pediátricos, destacando sua capacidade de expulsar objetos ou materiais que causam obstrução das vias aéreas. Este estudo concluiu que a manobra é responsável por salvar inúmeras vidas, enfatizando a necessidade de conhecimento e aplicação adequados da técnica.

É preciso destacar a necessidade de treinamento adequado para realizar a técnica com segurança e eficácia. A importância de aprender a Manobra de Heimlich e outras técnicas de primeiros socorros é enfatizada por organizações como a Associação de Anestesiologistas, que oferece cursos gratuitos de primeiros socorros, incluindo a Manobra de Heimlich e RCP (ressuscitação cardiopulmonar).

Esses cursos são considerados um dever ético para o público geral, incentivando todos a adquirir essas habilidades vitais para salvar vidas em situações de emergência.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esses exemplos e iniciativas destacam a eficácia e a importância da Manobra de Heimlich, não apenas como uma técnica de salvamento, mas também como um conhecimento essencial que todos devem possuir para ajudar em situações de emergência.

Em Mato Grosso, temos visto inúmeros exemplos onde policiais e bombeiros militares salvaram vidas de bebês e crianças que precisaram desta manobra. Contudo, também vimos casos infelizes onde os pais não puderam salvar seus filhos por não estarem devidamente instruídos.

Incidentes desse tipo destacam a importância de conhecer técnicas de primeiros socorros adequadas para bebês e crianças pequenas, incluindo como lidar com engasgos.

Como Deputado Estadual e Médico, reconheço a importância da apresentação deste projeto de lei, cujo foco é capacitar a população em primeiros socorros, especificamente com relação à Manobra de Heimlich.

A iniciativa tem como objetivo fundamental possibilitar que cidadãos possam agir de forma eficaz em situações de emergência, contribuindo significativamente para a redução de fatalidades e melhorando a segurança da comunidade. É uma medida preventiva vital que promove a saúde e o bem-estar, assegurando que mais pessoas estejam preparadas para salvar vidas em momentos críticos.

Diante do exposto, convicto do alcance social da proposição que ora se apresenta e dos benefícios que dela resultarão, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação” (fls. 02-03).

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 10/04/2024 (fl. 02), sendo incluída em pauta na 16ª Sessão Ordinária do mesmo dia. A proposição cumpriu pauta por cinco sessões ordinárias, da 17ª à 21ª, realizadas no período de 15 a 24 de abril de 2024 (fl. 4v e cf. tramitação).

Conforme pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições e nos termos do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) informou que não há projetos em tramitação que versem sobre matéria análoga ou correlata (fl. 04).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 25/04/2024 (fl. 04v), onde recebeu parecer de mérito favorável na 3ª Reunião Ordinária de 02/07/2024 (fls. 05-12). O parecer foi acatado e aprovado na mesma reunião (fl. 13).

Em sequência, a proposição foi aprovada em primeira votação na 55ª Sessão Ordinária, em 11/09/2024 (fl. 13v) e, no mesmo dia, foi incluída na segunda pauta (fl. 13v), com tramitação cumprida em cinco sessões ordinárias, da 56ª à 60ª, realizadas no período de 11/09 a 09/10/2024 (fl. 13v e cf. tramitação).

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 10/10/2024, sendo protocolado na mesma data (fl. 13v).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RIALMT), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

Inicialmente, verifica-se a inserção da matéria legislativa na competência estadual, evitando-se inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal, observando as regras de iniciativa e o processo legislativo, e a constitucionalidade material, garantindo sua conformidade com os princípios constitucionais.

Por fim, avalia-se a juridicidade, legalidade e regimentalidade, assegurando a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, os precedentes dos Tribunais Superiores e as normas regimentais aplicáveis.

Pois bem.

O Projeto de Lei N.º 743/2024 contém as seguintes disposições:

“Art. 1º A rede pública de saúde deverá ofertar capacitação em Manobras de Heimlich às gestantes e seus acompanhantes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

Art. 2º As capacitações poderão ser fornecidas de forma individual ou em turmas.

Art. 3º A Manobra de Heimlich deverá ser inserida como parte dos procedimentos da rotina de pré-natal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 02)



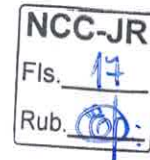
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. II – Da(s) Preliminar(es)

Não se constataam questões preliminares a serem analisadas nos autos, como emendas, substitutivos ou projetos apensados, tampouco matérias prejudiciais previstas no art. 194 do Regimento Interno da ALMT (Resolução n.º 677/2006).

Dessa forma, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

No federalismo brasileiro, a repartição de competências delimita as funções normativas entre os entes federativos, assegurando a coexistência harmônica entre União, Estados e Municípios.

O projeto de lei insere-se na competência legislativa estadual, por tratar da proteção e defesa da saúde pública. O art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para legislar sobre a matéria, permitindo que os Estados atuem de forma suplementar ou plena, na ausência de normas gerais da União.

A doutrina pátria ressalta que os Estados podem complementar as normativas federais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Segundo Nathalia Masson:

“Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da **normatização** (art. 24, § 1º, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar as **normas específicas**, complementando a norma geral elaborada pela União (competência **suplementar-complementar**, prevista no art. 24, § 2º, CF/88).” (Grifos da autora) (MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, pp. 650-651).

O Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa interpretação, permitindo que os Estados legislem sobre saúde pública, desde que respeitem a competência privativa da União.

No RE 1333168/SP, o STF decidiu que normas estaduais ou municipais não violam a separação de poderes quando impõem obrigações na área da saúde sem criar nova estrutura administrativa ou alterar atribuições do Executivo (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, Primeira Turma, DJe 28/11/2022).

Esse entendimento aplica-se à matéria, que inclui a capacitação em Manobras de Heimlich na rotina do pré-natal, sem impor novas estruturas administrativas ou alterar o regime jurídico de servidores. Trata-se de atividade ordinária compatível com as atribuições dos profissionais da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência dos Estados para atuar na matéria é reforçada pelos artigos 23, II, e 25, § 1º, da Constituição Federal, que asseguram a competência comum para cuidar da saúde pública e garantem aos Estados as atribuições não vedadas pela Constituição Federal.

Além disso, a proposta respeita os parâmetros de iniciativa legislativa, conforme art. 61 da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que permitem a apresentação de projetos de lei por qualquer deputado estadual ou Comissão Legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que o PL 743/2024 é formalmente constitucional, não apresentando vício de iniciativa ou usurpação de competência.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material verifica a compatibilidade do conteúdo da norma com os valores, princípios e regras das Constituições Federal e Estadual.

Segundo Paulo Bonavides, trata-se de um controle substancialmente político e interpretativo, pois examina a adequação da norma aos princípios fundamentais da Constituição (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes conceitua a inconstitucionalidade material como a desconformidade do conteúdo normativo com os valores constitucionais, comprometendo sua validade jurídica (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

No presente caso, o PL 743/2024, ao instituir a capacitação em Manobras de Heimlich na rede pública de saúde, busca assegurar a efetivação do direito fundamental à saúde, garantindo que gestantes e seus acompanhantes tenham conhecimento de uma técnica essencial para a prevenção de óbitos por asfixia. Consiste em uma medida de interesse público voltada à proteção da saúde materno-infantil, qualificando o atendimento e prevenindo riscos evitáveis.

A proposta fundamenta-se no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social essencial à dignidade humana, e no art. 196, que a consagra como direito de todos e dever do Estado, assegurado por políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e agravos. A Constituição do Estado de Mato Grosso reforça essa diretriz no art. 217, garantindo o direito à saúde por meio de políticas preventivas e de acesso universal.

A propositura não viola o princípio da separação dos poderes, pois não cria nova estrutura administrativa, não interfere na organização da gestão da saúde pública e não impõe obrigações indevidas ao Poder Executivo. Pelo contrário, reforça a necessidade de capacitação preventiva, fortalecendo políticas públicas de segurança e saúde materno-infantil.

O alinhamento da proposta com normas estaduais correlatas evidencia sua



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



compatibilidade com legislações voltadas à valorização da saúde e do atendimento humanizado, como a Lei 10.676/2018, que trata da adequação de espaços para parto humanizado em hospitais e maternidades; a Lei 11.288/2021, que assegura o atendimento adequado às crianças vítimas de violência; e a Lei 11.492/2021, que complementa normas de conscientização sobre parto humanizado.

O STF reafirmou, no RE 1333168/SP, que normas estaduais na área da saúde não usurpam a competência do Executivo quando não interferem na organização administrativa.

Enfim, a proposição observa princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a justiça social e a redução das desigualdades (art. 3º, I e III) e a competência comum para a saúde e assistência pública (art. 23, II).

Diante das Constituições Federal e Estadual, das leis correlatas, da jurisprudência do STF e da doutrina constitucional, conclui-se que o PL 743/2024 é materialmente constitucional.

II. V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição está em plena conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios do direito vigente.

O projeto de lei, ao estabelecer a capacitação em Manobras de Heimlich na rede pública de saúde, visa fortalecer a segurança materno-infantil e garantir o conhecimento de técnicas de primeiros socorros essenciais para gestantes e seus acompanhantes.

A proposta está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente no que se refere à promoção da saúde pública, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à redução das desigualdades sociais, conforme os arts. 3º, I e III; 6º e 196 da Constituição Federal.

A proposição fundamenta-se na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece a formulação e execução de políticas públicas de saúde como dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Seu art. 2º reconhece a saúde como direito fundamental e determina que o Estado adote medidas para reduzir riscos e assegurar o acesso equitativo aos serviços de saúde.

O projeto não impõe ônus desproporcionais ao Poder Executivo, funcionando como norma diretiva, inserida no campo das políticas públicas orientadoras.

O STF consolidou o entendimento de que normas dessa natureza não configuram usurpação de competência privativa do Executivo, conforme decidido no RE 1333168/SP.

A capacitação técnica e profissional para primeiros socorros na rede pública de saúde tem sido debatida em outros Parlamentos Estaduais, com iniciativas legislativas similares:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (ALMS): Tramita o PL 163/2024, que estabelece a realização de orientação e treinamento sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal das gestantes assistidas na rede de saúde pública e privada. (Consulta no site da ALMS em 06/02/2025).

- Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO): Tramita o PL 995/2024, que cria o “Selo Abraço da Vida – Manobra de Heimlich”, e o PL 902/2023, que inclui diretrizes e capacitação sobre a manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal. (Consulta no site da ALEGO em 06/02/2025).

- Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP): O PL 1214/2023 dispõe sobre a realização de orientação e treinamento sobre a Manobra de Heimlich durante o acompanhamento pré-natal na rede de saúde pública e privada. No parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o relator, Deputado Caio França, destacou que a matéria não apresenta restrições sob o ângulo da juridicidade. (Consulta no site da ALESP em 06/02/2024).

- Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE): O PL 553/2023 propunha a criação do selo “Abraço da Vida – Manobra de Heimlich” em todos os municípios sergipanos. Após arquivamento, o PL 26/2024 passou a tramitar, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão do curso de Manobra de Heimlich no pré-natal das gestantes da rede hospitalar pública e privada. (Consulta no site da ALESE em 06/02/2025).

- Estado do Paraná: Já está em vigor a Lei nº 21.574/2023, sancionada em 13/07/2023, que assegura às parturientes treinamento sobre a Manobra de Heimlich para prevenir engasgos em bebês.

A proposição em análise, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, médico, recebeu apoio da Comissão de Saúde da ALMT, composta por três parlamentares também médicos. Está alinhada às iniciativas legislativas já em andamento em outras Casas Legislativas e à Campanha Nacional Permanente: Recrutando Anjos, que promove a conscientização, educação, prevenção e treinamento em primeiros socorros para obstrução das vias aéreas.

No âmbito federal, em 06/11/2023, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1435/2023, que determina a fixação de cartazes ilustrando manobras de desengasgo em estabelecimentos comercializadores de alimentos com mais de dez funcionários. O projeto, por ser matéria bicameral, foi aprovado no Senado com substitutivo e retornou à Câmara para análise de emendas. (Consulta no site do Congresso Nacional em 06/02/2025).

Na esfera estadual, a matéria harmoniza-se com legislações correlatas já vigentes, voltadas à valorização da saúde e do atendimento humanizado, tais como:

- Lei nº 10.676/2018: Trata da adequação de espaços para parto humanizado em hospitais e maternidades.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- Lei nº 11.288/2021: Garante atendimento adequado às crianças vítimas de violência.
- Lei nº 11.492/2021: Complementa normas de conscientização sobre parto humanizado.
- PL 557/2024 (ALMT): Atualmente em tramitação na CCJR, propõe a instituição do Programa de Treinamento em Comunicação Humanizada para Profissionais de Saúde em Procedimentos Pré-natais e de Parto. (Consulta no site da ALMT em 06/02/2025).

Quanto à regimentalidade, a proposição está em conformidade com as disposições do Regimento Interno da ALMT, respeitando os trâmites previstos nos arts. 165, 168 e 172 a 175, que regulam a iniciativa, distribuição às Comissões Permanentes e emissão de pareceres legislativos.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo nos arts. 39 e 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que conferem à Assembleia Legislativa competência para legislar sobre matérias de interesse estadual, conforme já exposto na análise de constitucionalidade formal.

Diante do exposto, conclui-se que o PL 743/2024 atende plenamente aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, manifesto voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 743/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação vigente e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sala das Comissões, em 14 de 03 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 22

Rub. 82

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 734/2024 – Parecer N.º 030/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 11/03 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO
Relator (a): Deputado (a) FABIO TARCIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 743/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	